



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS,
CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA
PROFISSIONAL DE IDENTIDADE.**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições da Lei nº. 7.498/86, de 25 de junho de 1986.

§ 1º O registro e a inscrição serão feitos no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

§ 2º É facultado ao profissional de Enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não tenha sido cassado em nenhuma delas ou esteja em processo de reabilitação.

Art. 2º A carteira profissional de identidade terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente (Anexos IA, IC e IB).

Parágrafo único. No ato da renovação o Conselho Regional de Enfermagem adotará as medidas legalmente cabíveis, a fim de regularizar a situação do profissional perante a Autarquia.

Art. 3º É vedado o registro e a inscrição aos portadores de diplomas de tecnólogo e aos egressos de cursos seqüenciais de formação específica com carga horária e conteúdos programáticos não contemplados na Lei nº. 7.498/86.

Art. 4º O domicílio profissional é a área geográfica em que se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CAPITULO II DOS QUADROS PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º Os profissionais de Enfermagem serão inscritos em quadros distintos, observado o seguinte:

- a) Quadro I – Enfermeiro e Obstetriz;
- b) Quadro II - Técnico de Enfermagem;
- c) Quadro III - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Art. 6º As habilitações e qualificações dos profissionais de Enfermagem são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) ENF – Enfermeiro;
- b) OBS - Obstetriz;
- c) TEC - Técnico de Enfermagem;
- d) AUX – Auxiliar de Enfermagem;
- e) PAR – Parteira.

Art. 7º O número da inscrição definitiva impresso na carteira profissional de identidade deverá ser apostado junto à sigla do Conselho Regional de Enfermagem que jurisdiciona a área de atuação do inscrito, bem como o grau de habilitação/qualificação, conforme exemplo: Coren-XX 102043-XXX.

Parágrafo único. O número atribuído ao registro do título é o mesmo conferido a inscrição definitiva do profissional.

CAPITULO III DO REGISTRO DE TÍTULOS

Art. 8º Registro de títulos é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem, após análise dos documentos que instruem o pedido, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos nesta Norma e põe o selo de registro no diploma, certificado ou certidão de inteiro teor.

§ 1º No selo de registro constará a denominação “Conselho Federal de Enfermagem”, bem como o nome do titulado, especificação de seu grau de habilitação/qualificação e quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, contendo também a assinatura do Responsável pelo Registro e Cadastro e a firma do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (Anexo II).



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 2º Quando se tratar de escola extinta o selo de registro será apostado na certidão de inteiro teor expedida pelos órgãos da educação.

Art. 9º O Conselho Regional de Enfermagem, através do responsável pelo registro e cadastro, fará análise do título e dos documentos entregues.

Art. 10 Para o controle do cadastro único, o Conselho Federal de Enfermagem o Cofen receberá dos Conselhos Regionais de Enfermagem os dados dos profissionais por meio digital, através de um sistema de informação, ocasião em que fornecerá o número de registro, seqüencial e nacional, em cada um dos quadros previstos nesta Norma.

CAPITULO IV DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem, podendo ser a mesma Definitiva e Remida, obedecido o seguinte:

I - Inscrição Definitiva:

a) Principal – É aquela concedida pelo Conselho Regional de Enfermagem que jurisdiciona o domicílio profissional do interessado e que confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.

b) Secundária - É a concedida para o exercício permanente e cumulativo em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Definitiva Principal.

c) Remida – É a concedida ao profissional de Enfermagem com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), que tenha no mínimo 30 (trinta) anos de inscrição no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e ainda que nunca tenha sido penalizado em processo ético e/ou administrativo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Enfermagem terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir os pedidos de inscrições e disponibilizar as carteiras profissionais de identidade.

Art. 12. A carteira profissional de identidade assinada e com digital, o diploma e o certificado de conclusão do curso ou a certidão de inteiro teor poderão ser



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

remetidos ao inscrito via Correio com Aviso de Recebimento (AR), desde que seja requerido pelo interessado e efetuado o pagamento da taxa de envio.

§ 1º Na hipótese dos documentos referidos no *caput* desse artigo retornar ao Conselho Regional de Enfermagem, o inscrito será comunicado oficialmente, que os documentos deverão ser retirados no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado o Regional arquivará os documentos.

§ 3º Os documentos somente serão desarquivados a pedido do profissional, mediante o pagamento da taxa de desarquivamento.

Art. 13. É facultada a realização de reunião para entrega dos documentos ao inscrito e orientação sobre as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 14. O profissional de Enfermagem com Inscrição Principal que exerça eventualmente a atividade em outro estado por um prazo que não exceda 90 (noventa) dias consecutivos não está sujeito à Inscrição Secundária, devendo única e obrigatoriamente comunicar aos Conselhos Regionais de Enfermagem de ambas as jurisdições, por escrito, a localidade, o período e a atividade a ser exercida (Anexo III)

§ 1º O Conselho Regional através de seu Presidente, poderá conceder inscrição “ad referendum” do Plenário, após analisados os documentos entregues, devendo registrar em livro próprio, transcrevendo os dados necessários estipulados nesta Norma.

§ 2º O Conselho Regional dará publicidade ao deferimento da inscrição em seu site na internet ou em outro meio de comunicação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS E REMIDAS

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL

Art. 15. O requerimento dirigido ao Conselho Regional de Enfermagem, para obtenção de qualquer tipo de inscrição por meio físico ou digital, será obrigatoriamente firmado pelo interessado e conterá as seguintes informações (anexo IV):

I. nome completo;



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

- II. filiação;
 - III. nacionalidade;
 - IV. naturalidade;
 - V. estado civil;
 - VI. data de nascimento;
 - VII. sexo;
 - VIII. número do CPF;
 - IX. número do título de eleitor, zona e seção;
 - X. número do certificado de reservista;
 - XI. número da Identidade civil ou de outro documento com valor legal e no qual conste data de emissão e o órgão emitente;
 - XII. endereço residencial completo e comprovado (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado);
 - XIII. telefone fixo e celular, se possuir;
 - XIV. endereço comercial (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado), se possuir;
 - XV. endereço eletrônico (e-mail), se possuir;
 - XVI. se o interessado é portador de necessidades especiais, a espécie e o grau ou nível da deficiência com a apresentação de laudo médico.
- Parágrafo único. Constará ainda do requerimento o código de barras e termo de compromisso firmado pelo interessado, de que manterá atualizados seus endereços, residencial e profissional (art. 12 da Lei 2.604/55 e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e 01 fotografia recente formato 3x4 e igual a da carteira profissional de identidade.

Art. 16. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I. 02 (duas) fotografias recentes com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem;
- II. original e cópia do comprovante de recolhimento da taxa e anuidade do exercício vigente, de acordo com a norma vigente;
- III. original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emitente;
- IV. original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;
- V. original e cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses;
- VI. original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- VII. original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- VIII. certidão ou comprovante de quitação com serviço militar para o sexo masculino, com idade inferior a 45 anos.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 1º Inexistindo comprovante de residência em nome do interessado este deverá firmar declaração de residência (anexo V).

§ 2º As cópias apresentadas deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas pelo servidor do Coren.

§ 3º Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público.

§ 4º A certidão de nascimento ou casamento deverá ser apresentada na hipótese de divergência ou ausência nos dados do requerente.

Art. 17. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de Inscrição Definitiva Principal será instruído com o original do diploma para os Enfermeiros, Obstetrias e Técnicos de Enfermagem ou original do certificado de conclusão do curso para os Auxiliares de Enfermagem, em conformidade com as previsões contidas nos artigos 6º., 7º., 8º. e 9º. da Lei 7.498/86.

Parágrafo único. Na hipótese de escola extinta o interessado deverá apresentar a competente “Certidão de Inteiro Teor” expedida pelos Órgãos da Educação.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA E REMIDA SECUNDÁRIA

Art. 18. Além do requerimento e documentos exigidos no art. 16 o profissional deverá apresentar:

- a) original e cópia da carteira profissional de identidade expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem da inscrição principal;
- b) original e cópia do comprovante de pagamento da anuidade do ano vigente, para os inscritos não remidos;
- c) original e cópia da taxa de Inscrição Secundária ou Remida Secundária;
- d) original e cópia do comprovante de endereço de referência dentro do território jurisdicionado pelo Conselho Regional de Enfermagem onde é pleiteada a Inscrição Secundária;
- e) o profissional de Enfermagem poderá ter uma ou mais inscrições secundárias, sendo a este obrigatório o pagamento da anuidade no Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Principal e Secundárias.

§ 1º O Regional que concedeu a Inscrição Secundária Definitiva ou Remida Secundária dará oficialmente ciência de sua concessão ao Regional da Inscrição Principal.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 2º Ao profissional portador de Inscrição Secundária será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguida das letras “IS”, ligada por hífen e ao portador de Inscrição Remida Secundária carteira profissional de identidade, seguida das letras “IRS”.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO PARA DIPLOMADOS ESTRANGEIROS

Art. 19. Para concessão de inscrição o interessado deverá juntamente com o requerimento apresentar os documentos previstos no art. 16 da presente Norma, exceto o título de eleitor e certificado de reservista, bem como cópia do documento comprobatório de sua permanência legal e definitiva no país.

Art. 20. Na carteira profissional de identidade deverá constar a mesma data de validade da carteira de identidade de estrangeiro expedida pela Polícia Federal, desde que esse prazo não seja superior a 05 (cinco) anos.

Art. 21. Os diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo órgão da educação, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação.

Art. 22. O Profissional para obter registro junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem deve comprovar a proficiência na língua portuguesa, apresentando o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), expedido por instituição oficial de ensino.

Art. 23. Os brasileiros e estrangeiros deverão apresentar original e cópia do diploma ou certificado revalidado por instituição de ensino pública, que ministra o curso de Enfermagem e ainda cópia da tradução do diploma ou do certificado, realizada por tradutor público juramentado.

Art. 24. Ao interessado portador de visto temporário, na condição de professor, técnico ou profissional sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro será fornecida Certidão de Autorização para o exercício profissional, com validade igual ao visto temporário expedida pela Polícia Federal, Ministério da Justiça ou Ministério do Trabalho, desde que não ultrapasse a data do término do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar documento comprobatório do período da atividade a ser desenvolvida no Brasil.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 25. O Estrangeiro com visto de refugiado/asilado, conforme estabelece a Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, deverá apresentar os documentos previstos no artigo 16, exceto o título de eleitor e certificado de reservista.

Parágrafo único. A carteira profissional de identidade terá a mesma data de validade do visto de refugiado/asilado, desde que respeitada a validade máxima de 05 (cinco) anos.

CAPITULO VI DA INSCRIÇÃO REMIDA

Art. 26. A Inscrição Remida é concedida ao profissional de Enfermagem com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenha 30 (trinta) anos de inscrição e que nunca tenha sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

§ 1º Para obter Inscrição Remida o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, inclusive quanto à anuidade integral do exercício, se o requerimento for protocolizado após 31 de março do exercício vigente.

§ 2º É permitido o exercício da profissão ao portador de Inscrição Remida.

§ 3º O profissional portador de Inscrição Remida poderá votar e ser votado.

§ 4º O inscrito remido está isento do pagamento das anuidades após sua concessão.

§ 5º Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguido da letra "IR", ligada por hífen.

§ 6º O profissional poderá reverter sua Inscrição Remida para Definitiva, desde que requeira e efetue o pagamento da taxa e anuidade devida.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CAPITULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 27. A transferência de inscrição será deferida para o portador de Inscrição Definitiva e Remida, que necessitar transferir seu domicilio profissional por tempo superior a 3 (três) meses, para a jurisdição de outro Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 28. A transferência de inscrição será sempre solicitada no Regional de destino.

§ 1º No ato do pedido de transferência, deverá o Regional de destino solicitar a certidão que comprove a situação inscricional, eleitoral, a existência ou não de processo ético e/ou administrativo e débito (anexo VI A).

§ 2º Na hipótese de constar débitos estes deverão ser informados discriminadamente na certidão, e as correspondentes taxas serão cobradas, do requerente, no ato de requerimento (anexo VI B).

Art. 29. A existência de débito do profissional não é impeditivo para o pedido e a concessão da transferência, devendo o valor daqueles constar discriminadamente na certidão.

§ 1º Caberá ao Conselho Regional de Enfermagem de destino, efetuar a cobrança, recebimento e posse dos valores devidos ao Sistema.

§ 2º O Conselho Regional de Enfermagem de origem, quando da remessa do prontuário fará constar no ofício, que o débito será cobrado no Conselho Regional de destino.

Art. 30. Excepcionalmente, quando o profissional houver sido executado judicialmente na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem de origem e a ação ainda estiver em tramitação, o recebimento dos valores executados caberá ao Órgão de origem e a ocorrência deverá ser comunicada ao Regional de destino.

Art. 31. Existindo processo administrativo fiscal instaurado contra o profissional que requerer transferência, cópia autenticada do mesmo será encaminhada ao Regional de destino, a quem caberá dar continuidade à cobrança e receber os valores devidos.

Art. 32. Na hipótese de haver sido autorizado o parcelamento de anuidade ao profissional que requerer transferência, ainda que esteja este inadimplente com



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

qualquer das parcelas, ser-lhe-á concedida transferência, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem de destino receber os débitos, mesmo que estes venham representar valores inferiores ou superiores aos dos praticados pelo Regional de destino.

Art. 33. A taxa de transferência deverá ser recolhida no Conselho Regional de Enfermagem de destino.

Art. 34. O Conselho Regional de Enfermagem de destino após análise dos documentos ativar-á a inscrição do profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional de identidade será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 35. O Conselho Regional de Enfermagem de destino comunicará imediatamente ao Regional de origem o deferimento da transferência e solicitará o cancelamento do tipográfico da carteira profissional de identidade (anexo VII).

Parágrafo único. Recebido o comunicado referido no caput deste artigo o Regional de origem retornará ao Regional de destino comunicando o cancelamento do tipográfico, informando a anotação da transferência e os valores dos débitos caso existam (anexo VIII)

Art. 36. A anuidade do exercício que houver sido paga no Conselho Regional de Enfermagem de origem não deverá ser repetida no de destino.

Art. 37. Até o mês de março do exercício vigente o pagamento da anuidade integral do profissional em transferência poderá ser efetuado tanto para o Conselho Regional de Enfermagem de destino quanto para o de origem.

Art. 38. A transferência efetuada será anotada no prontuário, não acarretando alteração no número da Inscrição Principal.

Art. 39. Ao Conselho Regional de Enfermagem de destino, no ato do requerimento de transferência, também deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- I. 02 (duas) fotografias recentes e iguais com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem;
- II. original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

- III. original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- IV. original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V. certidão ou comprovante de quitação com serviço militar para o sexo masculino, com idade inferior a 45 anos;
- VI. original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- VII. original da carteira profissional de identidade expedida pelo Regional de origem;
- VIII. cópia do diploma, certificado de conclusão do curso ou certidão de inteiro teor constando os dados do registro.

Parágrafo único. Em caso de eventual extravio da carteira profissional de identidade o interessado deverá juntar ao requerimento o Boletim de Ocorrência Policial ou declaração de próprio punho, nela constando, expressamente, nome, CPF, número da carteira de identidade, grau de habilitação ou qualificação e número de inscrição no Coren (anexo VII).

CAPITULO VIII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO

Art. 40. A suspensão temporária da inscrição será deferida unicamente para o portador de Inscrição Definitiva Principal, quando este comprovar afastamento do exercício de sua atividade profissional sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente ou por motivo de doença e ainda por motivo de afastamento do país, bem como para ocupar cargo eletivo.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão emitida por órgão público na qual conste a concessão de licença sem vencimento ou laudo médico pericial contendo a informação do código de Classificação Internacional de Doenças – CID ou cópia autenticada do passaporte e do comprovante da viagem ou ata de posse e/ou documento similar do eleito (anexo IX).

§ 2º Nos documentos referidos no parágrafo anterior deverá constar que o prazo de afastamento do exercício da atividade profissional do interessado será igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para obter a Suspensão Temporária de Inscrição o profissional deverá estar regular as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não estar respondendo a processo ético e/ou administrativo.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 4º Até o mês de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão temporária de inscrição.

§ 5º O Conselho Regional através de seu Presidente, poderá conceder suspensão temporária de inscrição “ad referendum” do Plenário.

§ 6º A suspensão da inscrição concedida por prazo superior a 12 meses, obriga o inscrito a, anualmente, comprovar que permanece não exercendo a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada sua inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

§ 7º Retornando à atividade o profissional deverá regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Enfermagem, efetuando o pagamento da anuidade, sendo essa proporcional aos meses que restam para o término do exercício fiscal.

§ 8º A carteira profissional, nos caso de suspensão, ficará sob a guarda do Conselho Regional, que a devolverá quando do retorno do profissional as atividades de Enfermagem.

CAPITULO IX DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 41. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I - Por requerimento nos seguintes casos:

- a) inscrição em novo grau de habilitação;
- b) encerramento de atividade profissional;
- c) solicitação pessoal;
- d) interdição judicial.

II - Por “ex officio”, nos casos de:

- a) cancelamento por ordem administrativa ou judicial;
- b) cassação do direito ao exercício profissional;
- c) falecimento.

§ 1º O pedido de cancelamento nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional de Enfermagem.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 2º Ocorrida a hipótese de mudança de grau de habilitação o cancelamento será feito no ato da efetivação da nova inscrição.

§ 3º O cancelamento previsto no inciso II, alínea “c”, será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional.

§ 4º O cancelamento por interdição judicial deverá ser requerido pelo representante legal do profissional.

§ 5º O cancelamento não isenta o profissional das responsabilidades e obrigações pecuniárias.

Art. 42. O cancelamento da inscrição obriga a restituição da carteira profissional de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem, cabendo ao setor de registro da Autarquia instruir o processo, “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo único. Em caso de eventual extravio da carteira profissional de identidade o interessado deverá juntar ao requerimento o Boletim de Ocorrência Policial ou declaração de próprio punho, nela constando, expressamente, sob as penas da Lei, que não está exercendo atividade na área da Enfermagem, nome, CPF, número da carteira de identidade, grau de habilitação ou qualificação e número de inscrição no Coren.

Art. 43. Excepcionalmente, a existência de débitos não é impedimento para o inscrito requerer o cancelamento de sua inscrição na hipótese do mesmo desejar, por qualquer motivo, encerrar suas atividades profissionais.

§ 1º Na situação referida no *caput* deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento nos registros do Conselho Regional de Enfermagem, para que novas anuidades não sejam geradas (Anexo X).

§ 2º O não cumprimento do parcelamento concedido ensejará o início da cobrança executiva do débito não quitado.

Art. 44. O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento até o dia 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente, a partir desta data a anuidade será cobrada proporcionalmente.

CAPITULO X DO PEDIDO DE REINSCRIÇÃO



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 45. A reinscrição será deferida ao profissional de Enfermagem a qualquer tempo, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão.

§ 1º. O requerimento será instruído com os dados do processo e a apresentação da documentação original, para conferência dos dados, sendo-lhe atribuído o mesmo número de inscrição e sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento da taxa e anuidade do exercício.

§ 2º. O profissional reabilitado para se reinscrever deverá adotar as mesmas medidas previstas nesta Norma, devendo ser retirado de seu prontuário e do sistema de informação todos os apontamentos referentes à sua condenação.

Art. 46. O profissional que já tenha sido inscrito no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e estiver inadimplente, para requerer reinscrição deverá regularizar sua situação.

CAPITULO XI DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE

Art. 47. A substituição da carteira profissional de identidade será solicitada através de requerimento firmado pelo profissional quando esta for extraviada, roubada, furtada, inutilizada, destruída ou no caso de alteração de nome, devendo ser anexado Boletim de Ocorrência ou documento firmado pelo interessado declarando sob as penas da Lei o motivo pelo qual é necessária a emissão de segunda via, bem cópia da certidão de casamento ou ainda cópia da certidão de casamento averbada, quando se tratar de divórcio.

Parágrafo único. Quando se tratar de furto ou roubo comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial o inscrito ficará isento da taxa de segunda via da carteira profissional de identidade.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os atendentes de Enfermagem e assemelhados receberão autorização nos termos das Leis nºs. 7.498/1986, 8967/1994 e da Resolução Cofen nº. 185/95.

Parágrafo único. Os atendentes serão indicados pela sigla AUT.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 49. O protocolo de requerimento de Inscrição Definitiva conterá tarja em diagonal com a seguinte anotação: **SEM DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Art. 50. É vedado, ao Coren o fornecimento de certidão, declaração ou qualquer documento similar que permita o direito ao exercício profissional.

Art. 51 O Conselho Regional de Enfermagem organizará os livros eletrônicos de inscrição obedecendo as seguintes normas:

I – cada livro terá no total 200 (duzentas) folhas numeradas;

II – em cada folha conterá informações de 02 (dois) inscritos no anverso e 2 (dois) no verso;

III – o sistema informatizado deverá gerar o livro em formato PDF, contendo nas margens de cada folha o número do livro, grau de habilitação ou qualificação, número da página, e a informação “anverso” ou “verso”;

IV – deverão constar do livro de registro os dados do profissional: nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, cidade, Estado/País, número do Registro Geral (RG) e CPF; nome do servidor responsável pelo lançamento das informações no sistema informatizado; número e data da inscrição; estabelecimento expedidor do título, dados de registro do Cofen e Coren; dados da instituição certificadora e outros (número, livro, folha e data), natureza do título e um campo para observações, onde constará a reunião em que foi aprovada a inscrição.

Art. 52. Os prontuários dos profissionais após digitalização poderão ser descartados, conforme norma que rege o assunto.

Parágrafo único. Na eventualidade de constar dentro do prontuário documentos originais, estes deverão ser remetidos ao inscrito.

Art. 53. É da competência privativa do Conselho Federal de Enfermagem a elaboração do modelo de requerimento para inscrição, suspensão temporária de inscrição, bem como dos selos de registro e carteira profissional de identidade.

Art. 54. As inscrições somente serão tramitadas após o pagamento da taxa e anuidade do exercício de acordo com a norma vigente.

Art. 55. Para inscrição no Sistema a anuidade do exercício deverá ser cobrada de forma proporcional, quando solicitada a partir de mês de julho.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 56. O profissional que protocolizar seu requerimento de cancelamento por mudança de grau de habilitação/qualificação até o dia 31 de março do ano vigente ficará isento do pagamento da anuidade de sua atual categoria, devendo pagar unicamente a anuidade da nova categoria, na forma estabelecida no artigo 54.

Art. 57. É facultado ao profissional constituir procurador para representá-lo e requerer inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, desde que não haja necessidade de coleta de dados biométricos e/ou foto digitalizada.

Art. 58. O profissional inscrito ou que já tenha sido inscrito junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais, para requerer qualquer tipo de inscrição, reinscrição ou transferência deverá apresentar certidão expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem onde foi inscrito contemplando sua situação inscricional, financeira, ética e eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de pendência financeira, ética ou eleitoral o Conselho Regional de Enfermagem de origem dará ciência ao outro Regional, que o profissional se encontra inscrito em sua jurisdição.

Art. 59. É vedada a inscrição de menores 16 anos de idade no Conselho Regional de Enfermagem, conforme previsto na Resolução Cofen nº. 217/1999.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os anexos que acompanham esta Norma são partes integrantes desta Resolução e deverão ser obrigatoriamente utilizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 61. É proibido plastificar a carteira profissional de identidade devido aos dispositivos de segurança nela existentes.

Art. 62. Compete privativamente ao Conselho Federal de Enfermagem instituir, padronizar e contratar empresa para confecção de carteiras profissionais de identidade e selos, bem como padronizar os modelos de certificados e livros instituídos na presente Norma.

Art. 63. É de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem o controle do saldo de estoque e a previsão anual de consumo de carteiras profissionais de identidade definitiva, selos de registro e das autorizações, de acordo com suas necessidades.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 64. Os Atos Decisórios dos Conselhos Regionais de Enfermagem deferindo a concessão de inscrições, autorização, indeferimentos, inscrição em novo grau de habilitação, as transferências, bem como os cancelamentos e suspensão de inscrição, serão obrigatoriamente homologados pelo plenário e publicados no Diário Oficial da respectiva jurisdição, ou outro meio legal de divulgação, para o fim de ser cumprido o princípio constitucional da publicidade.

Art. 65. Para os casos em que há exigência do pagamento de anuidade, o Regional deverá observar as normas previstas na Resolução Cofen, que dispõe sobre o pagamento de anuidades.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 67. Esta Norma, parte integrante da Resolução nº 448/2013 do Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação.